

LEI MUNICIPAL Nº 036 DE 31 DE MARÇO DE 1.970.

Geraldino Loti Filho, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, em sessão ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1970 e em cumprimento ao disposto no artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969 – Lei Orgânica dos Municípios, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Aos interessados na construção de casas populares, a Prefeitura Municipal fornecerá gratuitamente a documentação necessária, inclusive plantas, desde que requeiram ao Prefeito, instruindo a solicitação com os documentos abaixo discriminados:

a) título de domínio registrado ou contrato de compromisso de compra e venda, acompanhado de autorização do proprietário com firma reconhecida, exceto do mesmo conste cláusula permissiva de construção.

b) declaração que o prédio é destinado a sua própria residência, bem como, não possuir outro no Município, que poderá ser feita no próprio pedido e confirmada pelo Departamento competente da Prefeitura.

Parágrafo único – Não serão isentos de cobrança as custas de taxa de expediente, que correrão às expensas dos interessados.

Artigo 2º - Não poderão as construções excederem a 70 m² (setenta metros quadrados), e as plantas e memoriais a serem fornecidos aos interessados obedecerão aos modelos fixados pelo Setor de Obras da Prefeitura.

§ 1º - Os modelos a que se refere o presente artigo serão em número de 7 (sete), com as denominações A1, A2, A3, A4, A5, A6 E B1.

§ 2º - Poderão ser admitidas outras plantas modelo especial, além das que se refere este artigo, desde que não exceda os limites estabelecidos na presente Lei e estejam devidamente assinados pelo responsável credenciado pelo projeto.

Artigo 3º - Em casos de reforma ou aumento deverão os interessados apresentar plantas ou memoriais.

Artigo 4º - Só será permitido ao interessado vender ou alugar a casa popular de sua propriedade, decorridos cinco anos da data da expedição do “habite-se” definitivo, perdendo neste caso direito a obtenção de nova planta.

Artigo 5º - As construções deverão obedecer o recuo estabelecido pelo Setor de Obras vigente nas zonas de localização das construções e não serão permitidas em locais considerados impróprios pela Prefeitura.

Artigo 6º - Não serão permitidas construções em locais aterrados com matérias nocivas à saúde pública, alagadiços ou sujeito a inundações, exceto se forem tomadas providências assecuratórias do perfeito escoamento das águas.

Artigo 7º - Se for verificado a qualquer tempo que o interessado tenha usado de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios da presente lei, ficará sujeito ao pagamento em dobro dos emolumentos e das custas de fiscalização a que estão obrigadas as construções comuns, custas estas nunca inferiores a 7% do valor da obra fixada pelo Setor de Obras.

Artigo 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Setor de Obras.

Artigo 9º - Esta Lei revogará a Lei nº 12, de 12 de março de 1.966.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 31 de março de 1.970.

Geraldino Loti Filho
Prefeito Municipal